



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720018/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.314 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ/CSLL
Recorrente MAGNESITA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FISCAL DE VERIFICAR O VALOR CORRETO.

O crédito a ser utilizado não surge do valor informado no pedido de compensação, mas sim da apuração feita na DIPJ. Não será pelo fato do sujeito passivo, por erro material ou não, informar no pedido de compensação valor diverso daquele apurado na DIPJ que haverá de prevalecer o que foi informado como sendo saldo original.

A autoridade fiscal tem a prerrogativa de confrontar o valor informado na DIPJ e o especificado no pedido de compensação e, constatando erro, ADOTAR OS procedimentos para que o crédito utilizado na compensação não seja maior e nem menor daquele a que o sujeito passivo tem direito.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. MEIO DE PROVA. COMPENSAÇÃO.

À luz do § 2º, II, do art. 16, da Lei nº 9.430, de 1996, a prova do imposto pago no exterior pode ser feita por meio da apresentação de documento de arrecadação. Todavia, produz o mesmo efeito do documento de arrecadação a prova da entrega da declaração de pessoa jurídica no exterior indicando o imposto apurado, o valor das retenções, o valor das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo.

Da mesma forma que, no Brasil, o imposto de renda retido na fonte; o recolhimento das estimativas e a utilização de saldo negativo de período anterior se constituem em meio de pagamento do tributo devido, apurando-se o saldo remanescente, tal regra também se aplica aos tributos pagos na Argentina, cuja declaração entregue pela pessoa jurídica apontando o imposto apurado, os valores das retenções, das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo constitui-se em prova de pagamento.

O fato de não haver homologação formal, como de regra também não há no Brasil, não se constitui em óbice para reconhecer o pagamento do tributo pago por compensação. Ademais, no caso dos autos o julgamento foi convertido em diligência por meio da qual as autoridades fiscais argentinas comprovaram as informações prestadas pela contribuinte em sua DIPJ.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MAGNESITA SA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

Este processo, que tem por objeto apenas a compensação da CSLL, já esteve em pauta na sessão de 1º de julho de 2011, ocasião em que o Colegiado deliberou em converter o julgamento em diligência para que fosse realizado os atos necessários, ainda que por meio do adido fiscal na Argentina, para que as autoridades daquele país certificassem se houve homologação da declaração de fls. 117 e, caso inexistindo, se houve exigência imputando à contribuinte infração pela inexistência das retenções, antecipações e saldo negativo informados na declaração de fls. 117.

A resposta da diligência consta das fls. 649 e seguintes, tendo a autoridade fiscal de origem, com base nas informações prestadas pelas autoridades Argentinas, feito as seguintes observações que constam da fl. 661:

Em resposta ao pedido de informações do Brasil, formulado no Ofício RFB/Suari/Corin nº 59/2012, de 6 de março de 2012, para instruir fiscalização da empresa MAGNESITA REFRACTÁRIOS S/A, CNPJ 08.684.574/0001-65, a administração tributária da Argentina enviou ofício datado de 28 de março de 2012, contendo as seguintes informações e documentos:

2. A empresa REFRACTÁRIOS ARGENTINOS S.A.I.C.M. apresentou declaração juramentada de Imposto de Renda referente ao ano 2000 no dia 7 de maio de 2001. Tal declaração não foi objeto de retificação posterior, sendo válida até o presente momento.
3. O imposto determinado de fonte argentina foi compensado através das retenções/recebimentos e antecipações efetuadas durante o ano 2000, restando um saldo de \$21.804,96 (vinte e um mil oitocentos e quatro pesos e noventa e seis centavos) a favor do contribuinte¹.
4. A legislação argentina em matéria de conservação de documentos estabelece que os contribuintes devem manter os comprovantes e documentos por um prazo de cinco anos após a prescrição do período fiscal a que se refiram.
5. Em anexo, encontram-se a lista de declarações juramentadas apresentadas, dados referenciais destas e o formulário 713 da declaração juramentada de Imposto de Renda, com seus respectivos anexos.

Intimada sobre o resultado da diligência, à fl. 667 a contribuinte falou nos autos destacando que a manifestação da autoridade Argentina corresponde aos exatos termos em que consta da fl. 117, com os mesmos valores de retenções, antecipações, saldos e imposto pago. E sobre a referida declaração, a autoridade se manifesta que a declaração não sofreu retificação, permanecendo tal como prestada, e que o imposto do ano foi pago.

Em síntese, segundo consta do item 3.1 da fl. fl. 233 e do quanto foi requerido no item 4 da fl. 238, o objeto da controvérsia constante do recurso cinge-se a dois pontos, quais sejam:

a) a possibilidade de se atender, no decorrer do processo, pedido de retificação da declaração de compensação por ter a contribuinte, quando do preenchimento do PER/DCOMP de fl. 02, registrado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no ano de 2002, respectivamente, os valores de no valor de R\$ 3.424.039,06 e R\$ 1.721.123,30, quando os valores corretos, segundo DIPJ, eram de R\$ 3.567.211,82 e R\$ 1.766.382,83.

b) compensação do imposto de renda retido na Argentina.

É o relatório.

¹ Quanto ao fato de que os valores acima especificados, na data da conversão, equivalem a R\$ 65.940,84 não há controvérsia. Por tal razão não me ative à conferência da conversão da moeda.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Inicialmente, quando à diferença da CSLL em relação ao mês de abril de 2002 tenho que a matéria não é objeto de recurso, eis que decidida em favor da recorrente, conforme os seguintes fundamentos que transcrevo do acórdão recorrido:

"2 – Saldo negativo de CSLL

2.1 – Crédito do processo 10670.000372/94-51 (mês de abril/2002)

Consoante a observação aposta na Tabela 1 dos “Procedimentos Básicos”, à fl. 139, para quitar a CSLL por estimativa no mês de abril/2002 a contribuinte compensou um alegado crédito de CSLL no valor de R\$ 74.507,44, o qual foi objeto do processo n.º 10670.000372/94-51. Desse valor, a DRF de origem só considerou a quantia de R\$ 35.314,76, uma vez que esta foi a parcela convertida em renda em favor da União. A parcela restante, de R\$ 39.192,68, foi levantada pela impetrante (contribuinte) no Mandado de Segurança nº 94.0008704-7. Tais valores constam dos “Demonstrativos dos depósitos judiciais da CSLL a serem convertidos em renda da União”, cuja cópia retirada do processo administrativo supracitado consta da fl. 95 destes autos.

Especificamente quanto a esse item, a contribuinte, em resumo, argumentou o seguinte:

A interpretação do zeloso fiscal é parcialmente acertada somente na medida em que os valores não foram, e não deveriam ter sido, convertidos em renda da União, uma vez que a decisão judicial determina que parte do crédito (a exigida pela fiscalização) é do contribuinte. Saliente-se que ao exigir que o contribuinte pague pela parte não convertida em renda (novamente), o fisco estará descumprindo uma decisão judicial transitada em julgado.

Conforme demonstrado nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 94.0008704-7, [...], os valores depositados judicialmente [...] deverão ser segregados em convertidos em renda da União e a serem levantados pela impetrante, o qual utilizou para compensação dos débitos acima.

De fato, em sua DCTF a contribuinte vinculou a compensação do crédito alegado no valor de R\$ 74.507,44, oriundo do Mandado de Segurança nº 94.0008704-7, para fins de quitação de parte da estimativa de CSLL, mês de abril/2002 (fls. 83/84). Esse valor foi objeto de depósito judicial, sendo que foi decidido no Judiciário que a contribuinte tinha o direito de levantar a parcela de R\$ 39.192,68, ou seja, foi reconhecido o direito creditório sobre

essa parcela. Daí, infiro que está correta a compensação vinculada no que tange a essa parcela. Assim, também deve ser considerado o valor de R\$ 39.192,68, a título de CSLL paga por estimativa (Linha 17/38), no cálculo da apuração anual da CSLL (Linha 17/42).

Entretanto, a DRF de origem reputou como estimativa paga somente a parcela de R\$ 35.314,76, cuja conversão em renda fez as vezes da compensação considerada indevida por falta de crédito.

Sendo assim, assiste razão à contribuinte neste item, devendo ser reconhecido em seu favor o direito creditório sobre o valor original de R\$ 39.192,68.

Feito o registro acima, a controvérsia, de forma direta, diz respeito ao imposto pago no exterior e, indiretamente, se é possível, no decorrer do processo, a retificação da declaração de compensação.

Desta forma, passo a analisar os seguintes pontos:

a) a possibilidade de se atender, no decorrer do processo, pedido de retificação da declaração de compensação por ter a contribuinte, quando do preenchimento do PER/DCOMP de fl. 02, registrado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no ano de 2002, respectivamente, os valores de no valor de R\$ 3.424.039,06 e R\$ 1.721.123,30, quando os valores corretos, segundo DIPJ, eram de R\$ 3.567.211,82 e R\$ 1.766.382,83.

Ano calendário	Valor saldo negativo constante DIPJ – fls.	Valor inicialmente informado na DCOMP fl. 02
2002		
IRPJ	(3.567.221,82) - fl. 26	(3.434.039,06) - fl. 02
CSLL	(1.776.382,83) – fl. 306	(1.721.123,30) – fl. 02

b) compensação do imposto de renda retido na Argentina.

Em relação à CSLL, à qual se cinge este recurso, no ano de 2000, tem-se três valores:

Valor saldo negativo constante DIPJ – fls.	Valor inicialmente informado na DCOMP fl. 02	Valor reconhecido pela autoridade fiscal
(1.776.382,83) – fl. 77	- 1.721.123,30 – fl. 02	-1.661.249,30

Em relação à possibilidade de se atender, no decorrer do processo, pedido de retificação da declaração de compensação por ter a contribuinte, quando do preenchimento do PER/DCOMP de fl. 02, registrado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no ano de 2002, respectivamente, nos valores de no valor de R\$ 3.424.039,06 e R\$ 1.721.123,30, quando os valores corretos, segundo DIPJ, eram de R\$ 3.567.211,82 e R\$ 1.776.382,83, é certo que o pedido de compensação delimita o objeto do litígio. Todavia, nem por isto, o valor informado no pedido de compensação como sendo o valor original do crédito, quando em discordância com o efetivamente apurado, há de prevalecer.

O crédito a ser utilizado não surge do valor informado no pedido de compensação, mas sim da apuração feita na DIPJ. Não será pelo fato do sujeito passivo, por erro material ou não, informar no pedido de compensação valor diverso daquele apurado na DIPJ que haverá de prevalecer o que foi informado como sendo saldo original.

A autoridade fiscal tem a prerrogativa de confrontar o valor informado na DIPJ e o especificado no pedido de compensação e, constatando erro, fazer a retificação para que o crédito utilizado na compensação não seja maior e nem menor daquele a que o sujeito passivo tem direito.

No caso em tela, a autoridade fiscal, a exceção dos valores glosados, confirmou a existência dos créditos informados na DIPJ. Assim, eventual erro no preenchimento do pedido de compensação não faz desaparecer o crédito apurado. Em outras palavras, constatado erro, a maior ou a menor, a autoridade tem o poder/dever, de ofício ou a requerimento da parte, de proceder o devido ajuste para que seja considerado no pedido de compensação o valor efetivamente apurado.

Destaco, por oportuno, que não estamos diante de situação em que a contribuinte informa valor original correto com utilização de parte do crédito em compensação anterior. Aqui o sujeito passivo informou valor a menor do montante apurado na DIPJ.

Se a autoridade fiscal glosou parte dos valores, como o fez em relação ao imposto pago no exterior e também em relação à estimativa da CSLL de abril de 2002, que neste ponto a impugnação foi parcialmente acolhida pela DRJ, o procedimento correto seria, de ofício, ajustar o valor do crédito original da contribuinte considerando o efetivamente apurado e não aquele informado no pedido de compensação que, no caso, esta a denunciar erro material.

Da análise da questão relativa ao Imposto de Renda recolhido na Argentina:

A Declaracion Jurada de fl. 117 que corresponde, no Brasil, à DIPJ indica os seguintes valores, em moeda daquele país:

Imposto Determinado	Dedução de saldo do imposto a favor do contribuinte	
1.100.598,63	Retenciones y/o Percepciones	718.048,93
	Total anticipos excepto F.515	96.862,66
	Saldo a favor DD.JJ.del 07/0512000	307.492,00
Saldo a favor (correspondente ao saldo negativo no Brasil)		(21.808,96)

Quanto ao fato de que os valores acima especificados, na data da conversão, equivalem a R\$ 65.940,84 não há controvérsia. Por tal razão não me ative à conferência da conversão da moeda.

Desta forma, o exame da matéria, neste ponto, prende-se à glosa dos R\$ 65.940,84 pagos no exterior. Este valor acrescido aos R\$ 1.661.249,30 reconhecidos pela autoridade fiscal importa em R\$ 1.727.190,14. A esta importância se deve acrescentar R\$ 3.977,72 correspondente à diferença entre os R\$ 35.314,76 e os R\$ 39.192,68 correspondente

ao valor objeto de depósito judicial reconhecido pela DRJ. Assim, dos cálculos aqui referidos tem-se R\$ 1.731.067,86 de saldo negativo que, por ser maior do saldo negativo informado na DCOMP (1.721.123,30), exige exame da matéria. $(1.661.249,30 + 65.940,84 + 3.977,72 = 1.731.067,86)$.

O que interessa saber é se o valor foi pago na Argentina e se prevalece o disposto na Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina dispondo que a renda somente é tributável em um dos Estados contratantes e, no caso, no Estado onde o estabelecimento está situado.

Inicialmente, face do que consta do acórdão recorrido e das razões recursais, início o exame da matéria destacando a regra contida no artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, “in verbis”:

“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

... § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

A norma contida no § 2º acima transcrito é excepcionada pelo § 2º, II, do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece que “fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.”(grifei)

O pagamento do imposto pode se dar por retenções de fonte, antecipações (estimativas) e saldo negativo. No caso da Declaração de fl. 117 foi apurado imposto de P\$ 1.100.598,63, que confrontado com as retenções (P\$ 718.048,93), as antecipações (P\$ 96.862,66) e o saldo anterior a favor do contribuinte P\$ 307.492,00, indica que o sujeito passivo, além de quitar o imposto apurado ficou com saldo a seu favor. Assim, não há o que se falar em apresentação de documento de arrecadação, pois a compensação também se constitui em meio de pagamento.

O fato da autoridade fiscal Argentina certificar (fl. 118) que o recebimento da declaração não significa que a mesma se encontra em conformidade com a legislação vigente naquele país equivale a procedimento semelhante às declarações entregues no Brasil, pelo sujeito passivo, com possibilidade de posterior homologação formal ou tácita pela Administração. Foi por esta razão que em sessão anterior o colegiado deliberou pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Argentina certificasse se houve homologação da declaração de fls. 117 e, caso inexistindo, se houve exigência imputando à contribuinte infração pela inexistência das retenções, antecipações e saldo negativo informados na declaração de fls. 117.

Em resposta ao referido pedido de diligência, vieram aos autos a informação de fl 661, cujo item informa que “o imposto determinado de fonte argentina foi compensado através

Processo nº 10670.720018/2007-77
Acórdão n.º 1402-001.314

S1-C4T2
Fl. 0

das retenções/recebimentos e antecipações efetuadas durante o ano 2000, restando um saldo de \$21.804,96 (vinte e um mil oitocentos e quatro pesos e noventa e seis centavos) a favor do contribuinte” valor este que correspondia, na época, em nossa moeda, R\$ 65.940,84, que constou na *Ficha 17, linha 40, da DIPJ* da recorrente, conforme quadro que segue:

17/40	(-)Imposto pago no exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Cap.	65.940,84
-------	---	-----------

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer que a autoridade fiscal tem a prerrogativa de confrontar o valor informado na DIPJ e o especificado no pedido de compensação e, constatando erro, adotar os procedimentos para que o crédito utilizado na compensação não seja maior e nem menor daquele a que o sujeito passivo tem direito, devendo ser considerado no saldo negativo da recorrente o crédito, em seu favor, no valor de R\$ 65.940,84, correspondente ao imposto pago no exterior, homologando as compensações no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva